



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 26/12/2023 16:37:34 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.14rc1-dirty

Versão do software(Validador de Documentos): 2.4.2

Fonte de verificação: Offline **Nome do**

arquivo: recurso_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

7a8f19cb5bbbb32146efdccc277cab80355d4df43da23bd5e791de2fd18bb2b9

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=MUNIQUE DE SOUZA GODOI

Informações da assinatura

Assinante: CN=MUNIQUE DE SOUZA GODOI

CPF: ***.752.748-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 26/12/2023 16:37:03 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=MUNIQUE DE SOUZA GODOI

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 22/06/2023 10:07:21 BRT

Aprovado até: 21/06/2024 10:07:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TRES CORAÇOES –(IPRECOR)

Ref.: Processo Administrativo nº 015/2023

Pregão Presencial nº 009/2023

EMBRASIL – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 31.936.382/0001-93, sito a Rua SH%, 137, quadra 08 lote 18 casa 02, bairro Santo Hilario Expansão, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, cep 74.781-238 neste ato representada pela sua procuradora Munique de Souza Godoi, já qualificada em Procuração juntada aos autos, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro que inabilitou a ora Recorrente, o que faz pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O objeto do processo licitatório visa a contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público (aqui compreendidos todos os atos necessários para tanto, como planejamento, elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, além de toda a logística necessária à execução dos serviços), para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva junto ao Instituto de Previdência Municipal de Três Corações - IPRECOR.

Os membros da Comissão Permanente de Licitações se reuniram no dia no dia 22/12/2023, para proceder a análise e julgamento dos documentos de Credenciamento, propostas e documentos de habilitação das empresas participantes no processo em referência. De acordo com a Ata da sessão, a empresa **EMBRASIL – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E DE CARREIRAS - EIRELI**, não foi credenciada para participar do certame pelo motivo, como consta em ata, **“documentos destinados ao credenciamento não disponibilizar a possibilidade de verificação quanto a autenticidade.”**

DAS RAZÕES RECURSAIS

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Comissão de Licitação, a Recorrente apresenta as razões pelas quais considera que a decisão que tomada, não merece prosperar, com os devidos reparos.

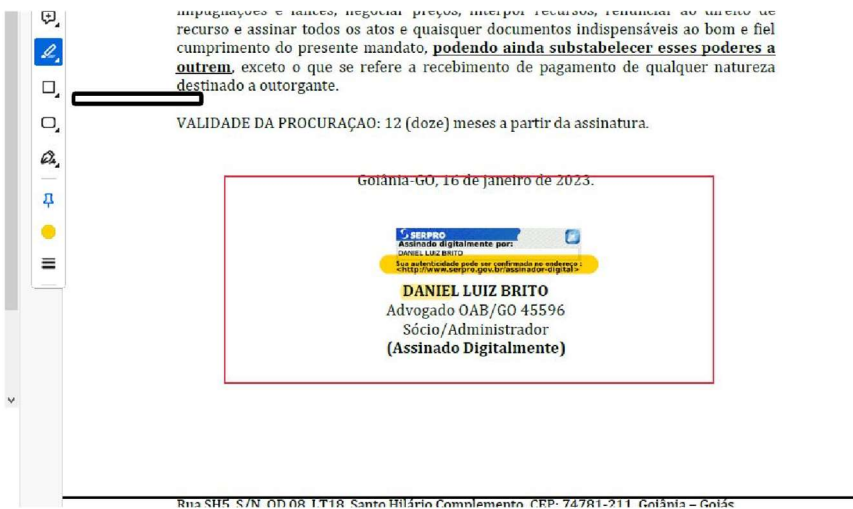
I. DA ILEGALIDADE DO ATO

Foi a empresa não credenciada por, supostamente, não existir a possibilidade de verificação de assinaturas eletrônicas, a saber:

Observa-se, que no momento do recebimento dos documentos de credenciamento, o motivo do não credenciamento da Requerente se deu pela dificuldade ou inépcia, por parte da Comissão Permanente de Licitações, em supostamente aferir a autenticidade das assinaturas dos documentos apresentados.

Apesar de válido o dever das licitantes de apresentar os documentos imperiosos à comprovação de atendimento dos requisitos editalícios, não afastamos a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Os dois documentos apresentados, em seu próprio corpo, trazia de como e onde fazer a verificação de tais assinaturas:



e integrante do mesmo e farão parte do contrato, ressalvado o como de que recebeu todos os documentos e informações ento integral das obrigações desta licitação. e qualquer impedimento legal para licitar ou contratar com a ública.

1 de dezembro de 2023.



Por tais motivos, a inobservância dos motivos apresentados fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais. O artigo 3º da Lei 8666/93, regra que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, a inépcia da Comissão de Licitações em não proceder de forma eficiente e eficaz na averiguação dos documentos apresentados pela Requerente, afronta o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas** ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sanadas as explicações sobre os motivos que ensejaram tal ato contra a empresa, mostra-se que foram cumpridos os requisitos contidos do Edital, e que não foi por culpa da Requerente

que não houve êxito na procedência da verificação de autenticidade.(Segue em anexo as verificações).

Ainda, se não bastasse tudo isso, pregoeiro equivocou se ao não abrir a proposta de preços da Requerente.

Senão vejamos:

O credenciamento é ato pelo qual uma pessoa física irá representar a empresa perante aquela determinada licitação.

Os documentos exigidos para credenciamento destinam-se a essa finalidade, de forma que qualquer problema na documentação de credenciamento não irá inabilitar aquela empresa, ela participará normalmente da licitação.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante, e, no caso específico de [pregão presencial](#), de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

CONCLUSÃO

Ainda, o recurso é um direito de qualquer licitante que se sinta lesado e injustiçado. Diante de todo o citado, chegamos a conclusão que todos nós somos passíveis ao erro, estando do lado de cá ou de lá em um processo licitatório.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.

Pelo exposto, requer o recebimento e a procedência do presente Recurso Administrativo para CREDENCIAR a ora Recorrente e o prosseguimento da mesma nas fases do certame licitatório,

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia – Go, 26 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br MUNIQUE DE SOUZA GODOI
Data: 26/12/2023 16:37:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Munike de Souza Godoi
RG 24.811.460-8-SSP-SP CPF [REDACTED] 748-03